



Prefeitura do Município de Cajamar

**Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 42/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.237/2022

OBJETO: Prestação de serviços técnico-profissionais de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, cirúrgica, ambulatorial e laboratorial complementar, através de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnósticos e terapia (SADT) próprios, filiados ou credenciados, no mínimo nas localidades indicadas, reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, sem limite de utilização, bem como remoção, quando necessário, do local que se encontra o beneficiário até o local de atendimento, ida e volta, quando necessário aos servidores públicos efetivos ativos e aos comissionados, da Administração Direta e Indireta deste município que aderirem aos Planos, extensiva aos seus dependentes, nos termos da lei Municipal nº 1.209 de 06/06/2006, alterada pela Lei nº 1.239 de 21/12/2006 e Lei Complementar nº 059 de 24/03/2005, estimado em aproximadamente 2.529 (dois mil quinhentos e vinte e nove) servidores entre efetivos ativos e comissionados e 4.726 (quatro mil setecentos e vinte e seis) dependentes de acordo com a Lei nº 9.656/98 e suas alterações e resoluções do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, através de Planos aqui denominados “Enfermaria”; “Apartamento” e “Agregados”.

TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a Impugnação preenche o requisito da tempestividade, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02(dois) dias úteis contados da data fixada para recebimento das propostas e habilitação que se dará no dia 26 de setembro de 2022 às 09:00.

LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei Federal nº 8.666/93.



DA ANÁLISE DO PEDIDO

No tocante ao mérito, passamos a análise, conforme se verá a seguir:

1. A impetrante alegou em síntese que: “retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de ser permitida a participação de empresas consorciadas, adequando-se o edital aos motivos e a realidade atual aos resultados pretendidos”.

A admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao talante do administrador, pois o artigo 33 da Lei nº 8.666/93, utilizando-se da expressão “quando permitida”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

Ressaltamos que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, para o caso concreto em análise, que visa exatamente afastar a restrição à competição.

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

“Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara (...) O



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

art. 33 da Lei de Licitação expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver, a formação de consórcio tanto se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcios”.

(Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcos Bemquerer)
"4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o artigo 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada.(Acórdão nº 566/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça)".

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, e considerando que existem diversas empresas com capacidade para fornecer o objeto deste Edital, decido pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação formulada por Santo André Planos de Assistência Médica Ltda – MEDICAL HEALTH.

Certifique, após, publique-se, devolvendo prazo do instrumento convocatório, conforme preconiza a Lei nº 10.520/02.

Cajamar, 23 de setembro de 2022

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos